SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233547 - SP (2026/0147442-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENATO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL VINÍCIUS ROSA - MG125655
		HUGO LEONARDO GONZAGA DE MELO - MG154578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O ordenamento impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), sendo inviável o agravo que deixa de atacar, concreta e pormenorizadamente, todos os óbices da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual exige ataque integral aos múltiplos fundamentos nela contidos; alegações genéricas ou parciais não suprem a dialeticidade recursal.

3. No caso, não houve impugnação adequada da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Inexistem elementos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos de não conhecimento do agravo em recurso especial, o que impede a superação dos óbices e o exame do mérito.

5. Carece de interesse recursal a pretensão de afastamento do *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, uma vez que a própria decisão agravada reconheceu a ilegalidade e concedeu *habeas corpus* de ofício para promover o redimensionamento da pena.

6. Não é cabível a ampliação da ordem concedida de ofício para o reconhecimento da nulidade da prova emprestada, porquanto a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade constatável de plano, inexistente na hipótese, cuja análise demandaria o reexame de fatos e provas.

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58962619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d278343b-a6e9-428b-b4f3-b49cabdad18c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d278343b-a6e9-428b-b4f3-b49cabdad18c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233547 - SP (2026/0147442-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENATO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL VINÍCIUS ROSA - MG125655
		HUGO LEONARDO GONZAGA DE MELO - MG154578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O ordenamento impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), sendo inviável o agravo que deixa de atacar, concreta e pormenorizadamente, todos os óbices da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual exige ataque integral aos múltiplos fundamentos nela contidos; alegações genéricas ou parciais não suprem a dialeticidade recursal.

3. No caso, não houve impugnação adequada da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Inexistem elementos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos de não conhecimento do agravo em recurso especial, o que impede a superação dos óbices e o exame do mérito.

5. Carece de interesse recursal a pretensão de afastamento do *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, uma vez que a própria decisão agravada reconheceu a ilegalidade e concedeu *habeas corpus* de ofício para promover o redimensionamento da pena.

6. Não é cabível a ampliação da ordem concedida de ofício para o reconhecimento da nulidade da prova emprestada, porquanto a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade constatável de plano, inexistente na hipótese, cuja análise demandaria o reexame de fatos e provas.

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58962620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Código de Controle do Documento: 6f82fd1e-735c-40cc-8247-54ad160a10d7

RELATÓRIO

Renato Justino da Silva interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 1.110/1.114, de minha lavra, assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM. PENA REDIMENSIONADA.
>
> Agravo em recurso especial não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive os óbices da Súmula 7/STJ e do prequestionamento (fl. 1.122).

Aduz que não busca o reexame de provas, mas apenas o reconhecimento da ilegalidade da prova emprestada juntada após o encerramento da instrução, matéria que demandaria mera revaloração jurídica dos fatos (fls. 1.122/1.123).

Sustenta violação dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal, por ausência de contraditório, requerendo o desentranhamento da prova, com absolvição, ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução, bem como o prequestionamento dos referidos dispositivos e dos arts. 59 e 68 do Código Penal (fls. 1.123/1.126).

Subsidiariamente, pleiteia a readequação da reprimenda em razão de alegado *bis in idem* (fls. 1.125/1.126), requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, nos termos dos pedidos formulados (fls. 1.128/1.129).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não logrou infirmar os fundamentos que ampararam o não conhecimento do agravo em recurso especial, circunstância que atrai, de forma autônoma e suficiente, a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58962620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Código de Controle do Documento: 6f82fd1e-735c-40cc-8247-54ad160a10d7

Consoante orientação consolidada desta Corte Superior, a decisão de inadmissão do recurso especial constitui pronunciamento uno, de modo que cabe ao agravante impugnar específica e integralmente todos os fundamentos utilizados para obstar o trânsito do apelo nobre. Não se satisfaz o princípio da dialeticidade recursal com alegações genéricas, com a mera reiteração das teses de mérito ou com argumentação dissociada das razões efetivamente adotadas pela decisão agravada. Nesses casos, impõe-se a incidência do Verbete Sumular n. 182 desta Corte. A propósito: AgRg no AREsp n. 3.169.403/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Na hipótese, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento, de um lado, na incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o exame das insurgências deduzidas pela defesa pressuporia o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias e, de outro, na ausência de prequestionamento das matérias atinentes aos arts. 59 e 68 do Código Penal e à alegada configuração de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, o que ensejou a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF (fls. 1.032/1.035).

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa não desenvolveu argumentação apta a enfrentar, de maneira concreta, os fundamentos adotados pela Corte local. Limitou-se a sustentar, essencialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a invocar, de forma abstrata, o chamado prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, sem demonstrar por que razão seria equivocado o reconhecimento da ausência de prequestionamento e sem evidenciar o preenchimento dos pressupostos exigidos pela jurisprudência para a incidência do referido dispositivo.

A propósito, a simples referência ao art. 1.025 do Código de Processo Civil não supre, por si só, a ausência de enfrentamento específico do fundamento da inadmissão. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos declaratórios voltados à provocação da manifestação do Tribunal de origem sobre a questão federal reputada omitida, bem como, em regra, a demonstração, no recurso excepcional, da violação do dever de integração do julgado. Não basta, portanto, sustentar genericamente que determinada matéria foi considerada prequestionada, sendo indispensável demonstrar que houve efetivo debate jurídico acerca dos dispositivos legais apontados como violados (AgRg no AREsp n. 3.131.148/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Documento eletrônico VDA58962620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Código de Controle do Documento: 6f82fd1e-735c-40cc-8247-54ad160a10d7

Desse modo, permanecendo inalterados os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, mostra-se correta a aplicação da Súmula 182/STJ, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (AgRg no AREsp n. 3.210.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Por fim, não há interesse recursal quanto à alegada ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena.

A decisão monocrática já reconheceu a existência de manifesta ilegalidade na valoração simultânea da mesma circunstância fática para exasperar a culpabilidade e as consequências do delito, razão pela qual, embora não conhecido o recurso, foi concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para afastar a duplicidade valorativa e promover o redimensionamento da pena (fls. 1.112/1.114).

Assim, tendo a pretensão sido integralmente acolhida no ponto, inexiste utilidade prática na renovação da insurgência em sede regimental, por ausência de interesse recursal superveniente.

Nesse contexto, verifica-se que o agravante apenas reproduz argumentos já examinados e rejeitados, sem apresentar fundamento capaz de desconstituir a decisão impugnada, a qual permanece em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Também não há como acolher o pleito de extensão da ordem concedida de ofício para o reconhecimento da alegada nulidade da prova emprestada.

Isso porque a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a existência de ilegalidade manifesta e cognoscível de plano, o que não se verifica na espécie.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, houve ciência da defesa acerca dos elementos probatórios utilizados e exercício do contraditório, circunstâncias que afastam, ao menos em sede excepcional, a alegação de nulidade patente.

Eventual conclusão em sentido diverso exigiria o revolvimento das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, providência inviável na estreita via recursal, a teor da Súmula 7/STJ. Não se vislumbra, assim, constrangimento ilegal apto a justificar a ampliação da ordem concedida de ofício.

Documento eletrônico VDA58962620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Código de Controle do Documento: 6f82fd1e-735c-40cc-8247-54ad160a10d7

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Código de Controle do Documento: 6f82fd1e-735c-40cc-8247-54ad160a10d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0147442-1

AgRg no AREsp 3.233.547 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019827520188260242 10012622320208260242 10018860920198260242 19827520188260242 94066400001062018

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL VINÍCIUS ROSA - MG125655
		HUGO LEONARDO GONZAGA DE MELO - MG154578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DONIZETI LUIS DA SILVA CARDOSO
CORRÉU	:	ANTONIO BRUNO LACERDA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL VINÍCIUS ROSA - MG125655
		HUGO LEONARDO GONZAGA DE MELO - MG154578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:54:13
Código de Controle do Documento: 6E12FBE6-399B-4843-833A-7551374DFBAA